



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Ilegalidade da recente  
Instrução Normativa  
nº 2.201/2024,  
que restringe a  
dedutibilidade dos JCP**



A Instrução Normativa (IN) nº 2.201/2024, publicada pela Receita Federal, modifica o tratamento tributário aplicável aos juros sobre capital próprio (JCP) e às perdas no recebimento de créditos pelas instituições financeiras. As mudanças restringem a dedução dos JCP apenas a certas contas do patrimônio líquido, como capital social integralizado, reservas de capital, reserva de lucros, e lucros ou prejuízos acumulados, excluindo certas variações contábeis e atos societários entre partes dependentes sem efetivo ingresso de ativos.

A **equipe tributária** do William Freire Advogados Associados está à disposição para esclarecer dúvidas sobre o assunto.

Por **Rodrigo Pires** e **Agata Silva**



**WILLIAM FREIRE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Ilegalidade da recente Instrução Normativa nº 2.201/2024, que restringe a dedutibilidade dos JCP

Foi publicada, no dia 22 de julho de 2024, a Instrução Normativa da Receita Federal (IN/RFB) n.º 2.201/2024, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos pelas instituições financeiras, além de alterar as normas que tratam da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio (JCP), entre outros.

Sob o fundamento de regulamentar a Lei nº 14.789/2023, que estabeleceu o novo regime tributário para as subvenções e alterou a base de apuração dos JCP, a referida instrução normativa promoveu alterações na redação do artigo 75 da IN/RFB nº 1.700/2017, que trata das regras de dedução dos JCP na apuração do lucro real. A nova redação determina que a dedução deve ser restrita exclusivamente às seguintes contas do patrimônio líquido:



**Capital social integralizado:** deve-se considerar apenas os valores constantes dos atos societários, não sendo permitida a inclusão das diferenças entre esses valores e aqueles registrados na escrituração comercial. Isso inclui: (a) as diferenças entre o valor justo na emissão das ações e o preço de emissão das ações previstas no ato societário; e (b) as diferenças entre os lançamentos contábeis efetuados a débito ou crédito e o valor lançado na conta do patrimônio líquido sem transitar pelo resultado.

Para fins da caracterização do aumento de capital integralizado, devem ser observados os atos societários referente aos bens e direitos, incorporação de ações, fusão, cisão e incorporação;



**Reservas de capital:** constituem-se pelo preço de emissão das ações que ultrapassar o valor nominal, pelo montante definido na constituição da companhia ou após o aumento de capital;

# Instrução Normativa nº 2.201/2024



**Reserva de lucros:** exceto a conta de reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei n.º 6.404/1976, composta pela parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções para investimento, incluindo aquelas destinadas ao capital social e à reserva de capital;



**Lucros ou prejuízos acumulados:** considera-se como os valores apurados no decorrer do exercício social, antes da destinação.

Além disso, a instrução normativa estabelece que as contas do patrimônio líquido não devem considerar as variações positivas resultantes de atos societários que forem praticadas entre partes dependentes e que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, caracterizado pelo aumento patrimonial em caráter definitivo.

Por outro lado, as contas do patrimônio líquido devem refletir os lançamentos contábeis redutores associados aos lançamentos positivos das contas que são exclusivamente consideradas como base de cálculo dos JCP, bem como os valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial, decorrentes de atos societários praticados entre partes dependentes.

É de se observar que o artigo 75, § 1º, V da IN/RFB nº 1.700/2017, ao detalhar a abrangência das receitas registradas na conta de reserva de lucros de incentivo fiscal, estabeleceu expressamente a exclusão das parcelas destinadas ao capital social e à reserva de capital.

Embora a legislação tenha alterado o artigo 9º, § 8º, III da Lei nº 9.249/1995 para excluir essas receitas da base de cálculo dos JCP, não restringiu expressamente a exclusão dos valores destinados ao aumento do capital. Ademais, o artigo 16 da Lei

nº 14.789/2023 permite a utilização dos valores registrados na conta de reserva de incentivo fiscal para o aumento do capital.

Sob o pretexto de regulamentar a Lei n.º 14.789/2023, a RFB criou restrições não previstas no texto legal.

Isso porque o artigo 75, § 1º, V, da IN RFB n.º 2.201/2024 tem abrangência superior daquela prevista no artigo 9º, § 8º, III da Lei nº 9.249/1995, que dispõe sobre a desconsideração da reserva de incentivos fiscais para fins de cálculo dos JCP, mas não trata da parcela da reserva de incentivos fiscais que for incorporada ao capital social e à reserva de capital.

Uma vez capitalizada a reserva de incentivos fiscais, esses valores se tornam capital social integralizado, que devem ser considerados para fins de apuração dos JCP conforme previsto no artigo 9º, § 8º, I e II da Lei n.º 9.249/1995, que tem a seguinte redação:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...)”*

*§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:*

*I - capital social integralizado;*

*II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;”*

Assim, o artigo 75, § 1º, V, da IN RFB n.º 2.201/2024, ao criar restrições sem qualquer autorização legal para tanto, incorreu em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, violando o artigo 5º, II, artigo 150, I, ambos da Constituição e artigo 97, II e § 1º do CTN.





Nunca é demais lembrar que a Constituição, ao versar sobre a competência do Poder Executivo, o qual a RFB integra, em seu art. 84, IV, prevê que compete a esse poder expedir regulamentos com o objetivo de fiel execução da lei formal e não para modificá-la:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar **as leis**, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**” – (sem grifos)*

Constata-se que a função dos atos infralegais se limita a regulamentar a matéria para garantir a “fiel execução da lei”. Nada além disso, não se destinando, por conclusão lógica, à instituição de novos deveres jurídicos não previstos em lei formal.

Não por outra razão, o CTN expressamente dispõe que o “*conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (...)*” (art. 99, do CTN). Embora referido dispositivo trate de decretos, a sua aplicabilidade ao caso é indiscutível, por também se tratar de ato infralegal de natureza regulamentar. Ou seja, a instrução normativa não pode restringir e/ou aumentar o alcance do comando legal que se propõe regulamentar.

O STJ, como não poderia deixar de ser, também pacificou seu entendimento nesse sentido, qual seja, de que o ato regulamentar que extrapola a sua função meramente regulamentadora e inova no ordenamento jurídico é ilegal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-EMPREGADO DA ECT. LEI N. 8.529/92. DECRETO N. 882/93. FUNÇÃO REGULAMENTADORA. EXTRAPOLAÇÃO. 1. **O Decreto n. 882/93, ao estabelecer restrição à complementação do benefício de aposentadoria não prevista na norma que objetiva explicitar, extrapola sua função regulamentadora.** 2. **Nesse sentido, “(...) não vinga disposição de regulamento que extrapola a sua função de apenas explicitar a norma a ser aplicada”** (REsp 139.085/SP, Rel. para acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/5/1998). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1185901/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013) – (sem grifos)



Não se trata de entendimento isolado ou recente daquele Tribunal, diante do posicionamento histórico nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. 1- **O Decreto nº 90.928/85, norma meramente regulamentadora, ao reduzir o teto máximo da Gratificação de Produtividade, dos Técnicos do Tesouro Nacional, de 100% para 60%, extrapola seus limites, infringindo norma com força de lei ordinária** (DL nº 2.225/85). 2 - Recurso conhecido e provido.”*

(REsp 327.129/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 308) – (sem grifos)

O STF segue no mesmo sentido, em atenção às determinações constitucionais indicadas anteriormente:

*“PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, “ope constitutionis”, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.*

*- **As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode***



*transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. – Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário”. (ADI 1075 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006) – (sem grifos)*

Diante disso, entendemos que o artigo 75, § 1º, V, da IN RFB n.º 2.201/2024 é **ilegal por exceder** a sua função de regulamentadora, ao introduzir restrições não previstas na Lei nº 14.789/2023, notadamente quanto à exigência de desconsideração da reserva de incentivos fiscais para fins de dedutibilidade no cálculo dos JCP, na hipótese em que essa parcela seja integralizada ao capital social e à reserva de capital.

Assim, recomendamos que essa ilegalidade seja questionada perante o Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança, para que seja garantido o direito à dedutibilidade no cálculo dos JCP sem essa indevida restrição.



[williamfreire.com.br](http://williamfreire.com.br)

PALLAVRA.COM.BR

**SÃO PAULO - SP**

Av. Angélica, 2.491  
Conjunto 161 • Higienópolis  
CEP 01227-200  
+55 11 3294 6044

**BELO HORIZONTE - MG**

Av. Afonso Pena, 4.100  
12º andar • Cruzeiro  
CEP 30130-009  
+55 31 3261 7747

**BRASÍLIA - DF**

SCN-Q2 • Bloco A  
5º andar • Corp. Financial Center  
CEP 70712-900  
+55 61 3329 6099

Ilustrações: Marcelo Fontoura de Oliveira